

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 1.530, DE 2025

Institui o Fundo de Apoio à Produção Agrossilvipastoril, Extrativista e Artesanal realizada por Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais (FUNAP-TRADICIONAIS), para financiar e apoiar pesquisas e ações destinadas a potencializar, assistir e incentivar o desenvolvimento da produção sustentável e agroecológica para fins de comercialização nacional e internacional; e dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

Autora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

Relator: Deputado AIRTON FALEIRO

I - RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, para exame de mérito, o Projeto de Lei nº 1.530, de 2025, de autoria da deputada Célia Xakriabá, que busca instituir o Fundo de Apoio à Produção Agrossilvipastoril, Extrativista e Artesanal realizada por Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais (FUNAP-TRADICIONAIS), para financiar e apoiar pesquisas e ações destinadas a potencializar, assistir e incentivar o desenvolvimento da produção sustentável e agroecológica para fins de comercialização nacional e internacional.

A autora da proposição, ao justificar sua apresentação, indica a origem principal dos recursos do fundo, qual seja, o “instrumento de renúncia fiscal criado pelo [próprio] projeto, que incentiva as empresas a optarem pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a



título de doações ... ao FUNAP-TRADICIONAIS”, assim como a destinação dos recursos, qual seja, o “financiamento de projetos e programas previamente aprovados pelo poder público, na forma do regulamento, que decidirá sobre a utilização dos recursos, após consulta às entidades e organizações de apoio aos povos indígenas e às comunidades remanescentes de quilombos formalmente reconhecidas”.

A autora também esclarece que a inspiração da proposta veio da “Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a chamada ‘Lei Rouanet’, que é conhecida como importante instrumento de incentivo à cultura em nosso País”.

O Projeto, que não possui apensos, foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial e da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, para exame de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para exame de admissibilidade e de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de admissibilidade.

Na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, foi aprovado, em 10 de setembro de 2025, o parecer do Relator, deputado Pastor Henrique Vieira, pela aprovação do Projeto.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais examinar o mérito do Projeto de Lei nº 1.530, de 2025, de autoria da deputada Célia Xakriabá, na área temática de sua competência, delimitada pelo art. 32, inc. XXVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



A proposição sob análise enfrenta uma questão relevante para nossa Comissão, que é a do financiamento de pesquisas e ações destinadas a potencializar, assistir e incentivar o desenvolvimento da produção agrossilvipastoril, extrativista e artesanal realizada, de forma sustentável e agroecológica, por povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais.

A autora da proposição lembra, em sua justificação, que a Constituição Federal veda ao Congresso Nacional a concessão de isenção de tributos estaduais e municipais (art. 151, III), aqueles que ainda poderiam ser usados para favorecer, pela via fiscal, a produção de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais. A criação do Fundo de Apoio à Produção Agrossilvipastoril, Extrativista e Artesanal realizada por Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais (FUNAP-TRADICIONAIS) abre outra via para fortalecer essa produção, com incidência fiscal indireta, por assim dizer, nos termos do art. 4º do Projeto sob análise:

A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas ao FUNAP-TRADICIONAIS, devidamente comprovadas, vedadas a dedução como despesa operacional.

O Fundo não fica, no entanto, preso a essa única fonte de recursos. O art. 3º da proposição se refere diretamente a dotações especificamente consignadas no orçamento da União, reconhecendo seu potencial para se tornar um instrumento de políticas públicas federais, na linha do disposto no art. 2º:

A gestão do FUNAP-TRADICIONAIS será, na forma do regulamento, feita pelo poder público, que decidirá sobre a utilização dos recursos após consulta às entidades e organizações de apoio às comunidades tradicionais.

Na trilha aberta pela Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, que acolheu o parecer do relator, deputado Pastor Henrique Vieira, devemos reconhecer, também neste colegiado, que a aprovação do arcabouço normativo desenhado pelo Projeto de Lei nº 1.530, de 2025, de autoria da deputada Célia Xakriabá, contribuirá para fornecer às comunidades tradicionais “meios adequados de proteção, valorização e



fomento às suas práticas, que se mostram essenciais não apenas para a preservação do patrimônio ambiental, mas também para a promoção da justiça social, o respeito à diversidade cultural e o desenvolvimento sustentável do país”.

Sendo assim, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.530, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado AIRTON FALEIRO
Relator

